

§ 2.º — O estabelecimento adquirente deverá:

1. — emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;
- b) número e data da guia de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias referida no inciso III, alínea "b", deste artigo;
- c) circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

2. — emitir, na mesma data da emissão da Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida pelo produtor agropecuario, na forma do "caput" deste artigo;
- b) natureza da operação: "Outras saídas-remessa simbólica de mercadorias depositadas";
- c) números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal de Entrada, bem como nome e endereço do produtor agropecuario.

§ 3.º — Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o item 2 do parágrafo anterior, será efetuado o destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido.

§ 4.º — A Nota Fiscal a que alude o item 2 do § 2.º, será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias contados da data do seu recebimento.

Artigo 86-G — Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral situado em unidade da Federação diversa do estabelecimento depositante e transmissor, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I — valor da operação;
- II — natureza da operação;
- III — circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1.º — Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

1. — Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmissor, sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) — valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
- b) natureza da operação: "Outras saídas — retorno simbólico de mercadorias depositadas";
- c) número série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmissor, na forma do "caput" deste artigo;
- d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente;

2. — Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmissor, na forma do "caput" deste artigo;
- b) natureza da operação: "Outras saídas-transmissão de propriedade de mercadorias por conta e ordem de terceiros";
- c) destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido;
- d) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmissor, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 2.º — A Nota Fiscal a que alude o item 1 do parágrafo anterior, será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmissor, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3.º — A Nota Fiscal a que alude o item 2 do parágrafo 1.º, será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao estabelecimento adquirente que deverá registrá-la, na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias da data de seu recebimento, acrescentando na coluna "Observações" do Registro de Entradas, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no "caput" deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento depositante e transmissor.

§ 4.º — No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. — valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmissor, na forma do "caput" deste artigo;
2. — natureza da operação: "Outras saídas — remessa simbólica de mercadorias depositadas";

3. — número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmissor, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 5.º — Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido.

§ 6.º — A Nota Fiscal a que alude o parágrafo 4.º será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Artigo 86-H — Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmissor for produtor agropecuario, aplicar-se-á o disposto no artigo 86-F.

Artigo 86-I — Nas vendas à ordem, ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, com destaque do imposto de circulação de mercadorias, quando devido, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento.

§ 1.º — Na hipótese deste artigo, o imposto de circulação de mercadorias, incidente sobre a saída, será antecipadamente recolhido pelo vendedor, por ocasião da venda.

§ 2.º — As 1.ª e 2.ª vias da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo serão, pelo vendedor, remetidas ao comprador.

§ 3.º — Por ocasião da entrega global ou parcelada das mercadorias ao comprador ou a terceiros, será emitida, pelo vendedor, Nota Fiscal sem indicação do imposto. Serão, porém, obrigatoriamente indicados o número, a data e o valor da operação, constante da nota relativa à venda e, nos casos de venda à ordem, da Nota Fiscal extraída por aquele a cuja ordem foi feita a entrega. Este, por sua vez, remeterá ao destinatário as 1.ª e 2.ª vias da Nota Fiscal que emitir, cujo valor, no caso de transmissão de propriedade das mercadorias, será o da respectiva operação.

§ 4.º — Provado, em qualquer caso, que a venda se desfez antes da saída das mercadorias e que o comprador estornou o crédito correspondente à compra, poderá o vendedor requerer a compensação do imposto pago.

Artigo 86-J — Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá Nota Fiscal na qual, além das exigências previstas no artigo 74, será feita a indicação dos números e respectivas séries e subséries das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

§ 1.º — Por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a 1.ª via da Nota Fiscal relativa à remessa e emitirá a Nota Fiscal de Entrada a fim de se creditar do imposto de circulação de mercadorias pago em relação as mercadorias não entregues, mediante o lançamento desse documento no Registro de Entradas.

§ 2.º — Os contribuintes que operarem na conformidade deste artigo por intermédio de prepostos fornecerão, a estes, documento comprobatório de sua condição.

Artigo 86-L — Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo.

§ 1.º — O estabelecimento fornecedor deverá:

1. — emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, da qual, além das exigências previstas no artigo 74, constarão também nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam a industrialização;

2. — efetuar na Nota Fiscal referida no item anterior o destaque do imposto de circulação de mercadorias, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

3. — emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, mencionando, além das exigências previstas no artigo 74, número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 1 e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

§ 2.º — O estabelecimento industrializador deverá:

1. — emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual, além das exigências previstas no artigo 74, constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor e número, série e subsérie e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando destes, o valor das mercadorias empregadas;

2. — efetuar na Nota Fiscal referida no item anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do imposto de circulação de mercadorias, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Artigo 86-M — Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deverá:

I — emitir Nota Fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias ao industrializador seguinte, sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo também, além das exigências previstas no artigo 74:

- a) a indicação de que a remessa se destina a industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota;
- b) a indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

II — emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo também, além das exigências previstas no artigo 74:

- a) a indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;
- b) a indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior;

c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização, e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste, o valor das mercadorias empregadas;

d) o destaque, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, do imposto de circulação de mercadorias, que será aproveitado como crédito, pelo autor da encomenda, se for o caso.

Artigo 86-N — Fora dos casos previstos nas legislações dos impostos sobre produtos industrializados e de circulação de mercadorias é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias.

Artigo 86-O — A Nota Fiscal será extraída no mínimo em 3 (três) vias ou, em se tratando de saída de mercadorias para outra unidade da Federação, no mínimo em 5 (cinco) vias.

Artigo 86-P — Na saída de mercadorias para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino:

I — a 1.ª e 2.ª vias acompanharão as mercadorias no seu transporte, para serem entregues, pelo transportador, ao destinatário;

II — a 3.ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

§ 1.º — O destinatário conservará a 1.ª via em seu poder, pelo prazo de 3 (três) anos e a 2.ª via pelo de 1 (um) ano.

§ 2.º — O Fisco poderá, ao interceptar as mercadorias na sua movimentação, reter a 2.ª via da respectiva Nota Fiscal, visando a 1.ª via, podendo, também, arrecadar as 2.ªs vias em poder do destinatário.

§ 3.º — Destinando-se a mercadoria a praça diversa da do emitente da Nota Fiscal e sendo o transporte feito por qualquer via, exceto a rodoviária, as 1.ª e 2.ª vias acompanharão a mercadoria até o local do despacho; realizado este, serão pelo emitente, juntamente com o conhecimento do despacho, remetidas ao destinatário.

§ 4.º — Na hipótese do parágrafo anterior, do armazém ou estação da empresa transportadora de onde for retirada a mercadoria, será esta acompanhada, até o local de destino, pelas 1.ª e 2.ª vias da Nota Fiscal recebidas pelo destinatário.

§ 5.º — Na hipótese prevista no parágrafo 6.º do artigo 101, a última via será substituída pela folha do copilador especial ali mencionado.

Artigo 86-Q — Na saída para outra unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino:

I — a 1.ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II — a 2.ª via será entregue diretamente pelo emitente:

a) no caso de remessa por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdição, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da emissão;

b) no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com uma cópia adicional, quando da remessa da mercadoria para despacho, à Repartição Aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística da respectiva unidade da Federação, arquivando a cópia;

III — a 3.ª via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

IV — a 4.ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e poderá ser arrecadada pelo Fisco deste Estado, mediante visto na 1.ª via;

V — a 5.ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único — Na hipótese prevista no parágrafo 6.º do artigo 101, a última via será substituída pela folha do copilador especial ali mencionado.

Artigo 86-R — Na saída para o exterior, a Nota Fiscal será emitida:

I — se as mercadorias forem embarcadas neste Estado, na forma prevista no artigo 86-P;

II — se o embarque se processar em outra unidade da Federação, será emitida uma via adicional que será entregue ao Fisco Estadual do local de embarque.

§ 1.º — Na hipótese do inciso I, a 1.ª e a 2.ª vias acompanharão a mercadoria até o local de embarque, neste Estado, onde serão entregues à repartição fiscal, que reterá a 2.ª via e visará a 1.ª, servindo esta como autorização de embarque.

§ 2.º — Na hipótese do inciso II, o emitente antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento entregará a 2.ª via da nota a repartição fiscal a que esteja subordinado, que visará a 1.ª e a via adicional, as quais acompanharão a mercadoria no transporte.

Artigo 86-S — Na saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus a Nota Fiscal será emitida em 6 (seis) vias, que terão o seguinte destino:

I — a 1.ª via, depois de visada previamente pelo Posto Fiscal a que estiver subordinado o contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II — a 2.ª via será entregue diretamente pelo emitente:

a) no caso de remessa por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdição, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da emissão;

b) no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com uma cópia adicional, quando da remessa das mercadorias para despacho, à Repartição Aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística da respectiva unidade da Federação, arquivando a cópia;

III — a 3.ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

IV — a 4.ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser devolvida à repartição fiscal referida no inciso I;

V — a 5.ª via será retida pela repartição do Fisco estadual no momento do visto, a que alude o inciso I;

VI — a 6.ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.